



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000203/2004-88
Recurso nº. : 146.575
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.194

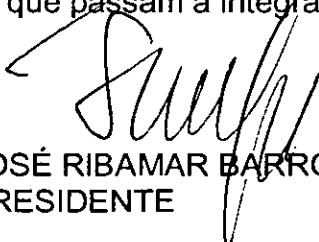
IRF - ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DIRF - É cabível a aplicação da multa nos casos de entrega da DIRF fora dos prazos fixados, ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138, do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a cumpri-las.

DECISÕES DO CONSELHO - As decisões do Conselho de Contribuintes não são normas complementares da legislação tributária, uma vez que inexistente lei que lhe atribua eficácia normativa, como exigido no art. 100, II, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000203/2004-88
Acórdão nº : 106-15.194

Recurso nº. : 146.575
Recorrente : MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB

RELATÓRIO

Mantiqueira Country Club, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33-27, mediante Acórdão DRJ/CPS nº 9.066, de 29 de março de 2005, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 42-45.

1. Da autuação

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – I (fl. 04), exigindo-se o recolhimento da Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 1999, no valor de R\$ 500,00, tendo em vista a sua entrega fora do prazo legal (03/10/2003).

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A autuada irressignada com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01, cujos argumentos de defesa foram relatados à fl. 34.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, acordaram, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento,

O relator do voto concluiu que o lançamento da multa aplicada observou ao princípio da legalidade. E, em relação à figura da denúncia espontânea (art. 138 – CTN) só é possível ocorrer de fato desconhecido pela autoridade, o que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000203/2004-88
Acórdão nº : 106-15.194

é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

E, ainda, asseverou quanto ao valor da penalidade, está esclarecida “na descrição dos fatos/fundamentação”, onde prevaleceu à multa de R\$ 500,00, por ser o critério mais favorável ao contribuinte.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 06/05/2005 – “AR” – fl. 40, e com ela não se conformando, interpõe, por intermédio de seu Representante Legal, dentro do tempo hábil (07/06/2005), o Recurso Voluntário de fls. 43-45, cujos argumentos apresentados, podem assim ser resumidos:

- é pessoa jurídica de direito privado, isenta do pagamento do imposto de renda, com atividade de clube de recreação;

- a entrega da declaração (DIRF) ocorrera por “denúncia espontânea”, cumprindo, portanto, a exigência formal da lei, nos termos do art. 138 do CTN;

- negar aplicação a esta norma, implica em tornar o § 4º do art. 11 do Decreto nº 1.968, de 1982 letra morta, eis que este dispositivo normativa a penalidade nos casos de apresentação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex ofereceu”;

- há que se considerar que o valor do IRRF informado na declaração, é inferior ao valor da multa, o que contraria o princípio de que o “acessório não pode prevalecer sobre o principal”;

- o próprio Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm dispensado os contribuintes de pagarem a multa de mora por apresentação espontânea da Declaração de Rendimentos fora do prazo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000203/2004-88
Acórdão nº : 106-15.194

- a infringência involuntária de natureza formal, há ser relevada, em face dos princípios aplicáveis ao processo administrativo no âmbito da administração pública federal, além do princípio da verdade material;

- não causou prejuízo ao fisco e que cumpriu a obrigação fiscal ao apresentar de forma espontânea a declaração de informações apontada no auto de infração.

À fl. 46, consta despacho administrativo com a informação de que no presente caso está dispensado o depósito recursal ou arrolamento de bens, tendo em vista ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000203/2004-88
Acórdão nº : 106-15.194

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

De início cabe ressaltar que estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros.

Em julgamento, os efeitos da denúncia espontânea, mais precisamente no que se refere à interpretação do art. 138 do CTN e seu alcance.

Nos presentes autos, em sendo claro que o fato gerador nasce e se consuma exatamente no descumprimento da obrigação de entregar a DIRF no prazo regulamentar, o art. 138 do CTN não tem o condão de retroagir para acobertar o fato incriminado.

Em outras palavras, a inteligência do art. 138 do CTN não pode levar o intérprete a concluir que o benefício nele contido passa alcançar o próprio fato gerador, que vem a ser a "mora" na entrega das informações.

Essa visão decorre da sua própria redação, onde:

... acompanhado, se for o caso, do pagamento de tributo e dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000203/2004-88
Acórdão nº : 106-15.194

O atraso na entrega da DIRF constitui fato gerador imediato e irreversível, transformando a penalidade aplicada em obrigação principal, nos termos do art. 113, § 3º do CTN, *verbis*:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória

...

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Cumpre esclarecer que esse tipo de exigência fiscal, a exemplo de outras, tem como escopo garantir ao Estado uma mais eficiente Administração dos Tributos, fato que afeta a sociedade como um todo, vez que influi da arrecadação e aplicação dos recursos, e, portanto, presente o "interesse público", que, obviamente, não poderia ser impedido ou atropelado pela própria legislação.

Ainda é oportuno ressaltar que as decisões do Conselho de Contribuintes não são normas complementares da legislação tributária, uma vez que inexistente lei que lhe atribua eficácia normativa, como exigido no art. 100, II, do CTN, portanto, os julgados apontados pelo recorrente não o socorrem.

A autoridade julgadora de Primeira Instância já destacou sobre o valor da multa exigida, o que ratifico.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA